

TC 009.874/2012-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidades Jurisdicionadas: Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e Diretório do Partido dos Trabalhadores no Estado do Tocantins (PT/TO)

Responsáveis: José Santana Neto (CPF 303.199.861-87), Bráulio Alves (CPF 280.726.935-49) e Rosimar Mendes da Silva (CPF 188.829.431-00)

Advogados/Procuradores: Wylkyson Gomes de Sousa (OAB/TO 2838) e Elisângela Mesquita Sousa (OAB/TO 2250)

Inte ressado em sustentação oral: não há

Relator: Marcos Bemquerer

Proposta: rejeição de alegações de defesa, revelias, irregularidade de contas, condenação em débito, solidariedade, cominação de multa

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), em desfavor de José Santana Neto, Bráulio Alves e Rosimar Mendes da Silva, o primeiro ex-presidente do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores no Tocantins (PT/TO), e os demais ex-tesoureiros da agremiação partidária supracitada, cujos encargos nessa função foram exercidos nos períodos de 1º/1 a 29/8/2005 e de 30/8 a 31/12/2005, respectivamente.

2. A motivação para instauração do rito administrativo do tomada de contas especiais decorreu de irregularidades verificadas na aplicação de R\$ 43.106,00 glosados (peça 1, p. 49-50) do montante de R\$ 71.887,73 repassados ao PT/TO no exercício de 2005 por intermédio do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), consoante relatório da tomadora de contas do TRE/TO (peça 1, p. 51-61), ratificado pelo Relatório e Certificado de Auditoria da Unidade de Controle Interno daquele Tribunal Eleitoral (peça 1, p. 63-65 e 66, respectivamente).

RETROSPECTO PROCESSUAL

3. Inicialmente, convém informar que Bráulio Alves faleceu em 29/9/2008 (peça 32, p. 6-7) e, enquanto transcorre ação de inventário e partilha dos bens (peça 32, p. 2-44), o espólio do *de cujus* é representando pela inventariante Raquel Lopes Mendes, viúva (peça 32, p. 1 e 12).

4. Sob os mesmos fundamentos suscitados na TCE encaminhada pelo TRE/TO e, amparada em delegação de competência conferida pelo Relator, no âmbito da Secex-TO foi acolhida proposta de citação dos responsáveis, instando-os igualmente em regime de solidariedade pelo montante do débito apontado pelo órgão originário (peças 34-35).

5. As citações foram implementadas, mediante envio dos instrumentos epistolares a advogado constituído por José Santana Neto (peças 15, 36 e 40), ao endereço oficial de Rosimar Mendes da Silva (peça 39, p. 3 e peças 38 e 41), bem como logrou-se êxito em promover a entrega do expediente citatório diretamente à inventariante do espólio de Bráulio Alves (peças 37, 43, 45 e 49). Enfatize-se, somente José Santana Neto outorgou poderes para credenciar causídicos a promoverem sua defesa

nestes autos (peça 15).

6. Não há registro da protocolização de alegações de defesa por parte de Rosimar Mendes da Silva e de Raquel Lopes Mendes, representante legal do espólio de Bráulio Alves (peça 28).

7. Por meio de advogado constituído, José Santana Neto interpôs alegações, entretanto, no escopo do mesmo documento de apresentação de sua defesa formulou pedido de parcelamento do débito integral, em trinta e seis parcelas (peça 44).

8. Entendendo ser o requerimento de parcelamento questão preliminar ao julgamento de mérito das presentes contas especiais, a Secex-TO manifestou-se favoravelmente quanto à solicitação (peças 47-48), de modo que o Relator destes autos deferiu o pleito formulado (peça 51).

9. A concessão do parcelamento gerou como consequência o sobrestamento de decisão final acerca do julgamento de mérito das contas objeto deste TC. O responsável que oficializou o requerimento e que foi atendido no seu intento foi notificado acerca da autorização do parcelamento (peça 54), dando início a um ciclo de pagamentos parciais (peças 56, 62, 65, 72, 78, 87, 93, 102 e 106).

10. Confrontada com a interrupção dos pagamentos parcelados, a Secex-TO instigou oficialmente o advogado do responsável favorecido com o benefício, alertando-o das consequências processuais resultantes da inadimplência (peças 107-108).

11. Sem a retomada dos pagamentos, a Secex-TO chegou a propor novo encaminhamento processual (peças 110-112). Nesta ocasião a Unidade Técnica suscitou a conveniência de realizar novas citações, cogitando eventuais falhas nas primeiras. O Relator pediu manifestação pertinente por parte do Ministério Público junto ao TCU (peça 113).

12. Antes da manifestação do *Parquet* especializado, um dos advogados de José Santana Neto, ex-presidente do PT/TO que pleiteou e foi beneficiado com os pagamentos fracionados, oficializou requerimento por meio do qual solicitou um 'reparcelamento' da dívida remanescente, em 90 ou 120 prestações mensais, com exclusão de qualquer encargo monetário, legal ou punitivo, a incidir nas novas mensalidades (peça 114).

13. Atendendo ao Despacho oriundo do Relator, e já dispondo da novel solicitação apresentada por advogada de José Santana Neto, o representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) refutou fundamentadamente as possíveis falhas apontadas pela Secex-TO nas citações já implementadas, opinou objetivamente acerca do excesso no dimensionamento e nas condições do 'reparcelamento' pleiteado, em razão da inexistência de previsão regimental para tanto, concluindo pelo indeferimento da solicitação do responsável, comunicação acerca das implicações consectárias e, por fim, para que a Secex-TO promovesse o exame de mérito após confirmação da notificação dirigida à parte (peça 115).

14. Arrimado em ponderações perspicazes do Voto que o precedeu e o integrou (peça 117), o qual basicamente corroborou e aprimorou o conteúdo do Parecer do MPTCU, o Acórdão 5387/2016-TCU-Segunda Câmara exarou deliberações que culminaram no indeferimento do novo parcelamento e em determinação para que a Secex-TO examinasse as alegações de defesa apresentadas, com apreciação do mérito destas contas especiais (peça 116).

15. Cumprir o último comando daquele aresto será a missão da presente instrução, consoante narrativa doravante consignada, haja vista restar confirmada a comunicação de rejeição do novo parcelamento a José Santana Neto (peças 123-124).

ALEGAÇÕES E ANÁLISES

16. Olvidando do pedido de parcelamento originalmente contido no documento, bem como da ligeira explanação acerca da carreira política, da situação financeira e patrimonial do próprio responsável, e circunscrevendo-nos àquilo que tem pertinência com as irregularidades objetivamente

descritas no expediente citatório, a defesa de José Santana Neto aduz os seguintes argumentos (peça 044):

- i. que assumiu a presidência do Partido dos Trabalhadores (PT) em 2003, enfrentando graves problemas estruturais, porém, toda verba do Fundo Partidário sempre foi usada em benefício do partido, jamais havendo desvios;
- ii. a falta de um profissional de contabilidade habilitado acarretou algumas falhas que considera formais, de natureza contábil, gerando tomada de contas, processos de outra natureza e outros prejuízos ao próprio alegante.

17. Por razões óbvias, depreendemos tratar-se de uma defesa lacônica, superficial, meramente retórica e absolutamente insuficiente e incapaz de fazer elidir as falhas que deram sustentação à instauração de TCE, listadas no expediente que promoveu a citação (peças 36, itens 1 e 2). Tal juízo acarreta a rejeição peremptória das alegações supra.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

18. Há, nestes autos, evidência cabal de que a inventariante e, portanto, legítima representante do espólio de Bráulio Alves, foi devidamente citada tendo, inclusive, utilizado prerrogativas inerentes a tal condição para ter vista e obter cópia integral das peças processuais (peças 43 e 49), viabilizando o exercício pleno para contraditar a coima objeto de apuração e defender a parte por ela representada. Todavia, optou por permanecer silente.

19. Rosimar Mendes da Silva também foi regularmente citada, mediante confirmação de entrega da citação no endereço oficial inserto no seu Cadastro de Pessoa Física (CPF), mantido na base de dados da Receita Federal do Brasil - RFB (peça 39, p. 3 e peças 38 e 41).

20. Saliente-se, o Regimento Interno deste Tribunal, a teor do art. 179, inciso II, considera válida a notificação que apenas comprove a entrega no endereço do destinatário. Mesmo quando o expediente epistolar não é entregue diretamente à parte nominada tal circunstância não diminui a validade da comunicação processual, tendo em vista que essa hipótese não configura cerceamento ao direito de defesa, conforme amplo entendimento jurisprudencial, a exemplo do Supremo Tribunal Federal - STF (MS-AgR 25.816/DF), do Tribunal Superior do Trabalho - TST (ROAR 731.827/01) e desta Corte de Contas (Acórdão 1338/2009-TCU-Segunda Câmara).

21. Os dois casos mencionados nos itens precedentes caracterizam a ocorrência de revelia, para todos os efeitos processuais. Tal circunstância, contudo, não obstaculiza o prosseguimento do processo, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei n. 8.443/1992, c/c o § 8º, do art. 202, do Regimento Interno do TCU.

22. O falecimento do ex-tesoureiro do PT/TO, Bráulio Alves, não inviabiliza a persecução da recomposição do erário federal nos valores impugnados pelo TRE/TO e não elididos após as citações franqueadas aos responsáveis no âmbito desta Corte de Contas, pois a eventual imputação de débito pelo possui natureza jurídica indenizatória e não de penalidade, haja vista a imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário (Súmula 282, do TCU). Todavia, a morte é fator excludente de punibilidade para a aplicação de multa, conforme excertos da Jurisprudência Seleccionada do TCU:

Enunciado do Acórdão 2198/2015-TCU-Plenário

Falecendo o responsável, a obrigação de reparar o dano ao erário permanece, podendo ser estendida aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido, haja vista que a imputação de débito possui natureza jurídica indenizatória, e não de penalidade. A multa, por outro lado, não se transfere aos sucessores do falecido, dado seu caráter personalíssimo.

Enunciado do Acórdão 1731/2015-TCU-Primeira Câmara

A penalidade de multa não se transfere aos sucessores do responsável falecido, tendo em vista seu

caráter personalíssimo. A morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão condenatório é causa de extinção da punibilidade.

23. Diferentemente da situação acima, em relação ao ex-presidente do PT/TO, José Santana Neto, assim como em relação à ex-tesoureira Rosimar Mendes da Silva, não antevemos óbice para que, além da imputação do débito, seja aplicada em seu desfavor a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

24. Outra questão suscitada em instrução anterior da Secex-TO (peça 110, itens 8 e 9) reporta-se ao fato de que as três citações foram dirigidas aos responsáveis atribuindo-lhes o total do débito (R\$ R\$ 43.106,00, na sua expressão nominal e histórica, sem atualização monetária ou incidência de juros moratórios), em regime de solidariedade (peças 34-38), postulando-se nessa segunda avaliação que em relação aos dois ex-tesoureiros (Bráulio Alves e Rosimar Mendes da Silva) da agremiação fossem imputados somente valores que desfalcaram os recursos oriundos do Fundo Partidário em datas pertencentes ao período de exercício de cada um naquela função (1º/1 a 29/8/2005 e de 30/8 a 31/12/2005, respectivamente), sumarizados na tabela abaixo:

Despesas impugnadas (1º/1 a 29/8/2005) Tesoureiro Bráulio Alves		Despesas impugnadas (30/8 a 31/12/2005) Tesoureira Rosimar Mendes da Silva	
Data	Débito Original (R\$)	Data	Débito Original (R\$)
05/01/2005	1.500,00	13/09/2005	240,00
10/02/2005	46,00	13/09/2005	200,00
22/03/2005	166,75	14/09/2005	100,00
27/03/2005	46,00	14/09/2005	100,00
06/04/2005	3.000,00	14/09/2005	270,00
02/05/2005	4.471,90	03/10/2005	200,00
02/05/2005	4.815,70	06/10/2005	200,00
02/05/2005	10.000,00	06/10/2005	200,00
06/05/2005	92,00	06/10/2005	150,00
11/05/2005	3.000,00	06/10/2005	200,00
12/05/2005	700,00	07/10/2005	100,00
13/05/2005	2.400,00	07/10/2005	100,00
-----	-----	08/11/2005	1.282,58
-----	-----	23/11/2005	593,87
-----	-----	02/12/2005	300,00
-----	-----	31/12/2005	8.631,20
Subtotal	30.238,35	Subtotal	12.867,65
Total: R\$ 43.106,00			
Percentual	70,15%	Percentual	29,85%
Total: 100%			

25. Anuímos com tal inteligência, fazendo tão somente discreto ajuste na proporcionalização. Desse modo, haveria solidariedade entre José Santana Neto e o espólio de Bráulio Alves na composição do débito de R\$ 30.238,35 formado por despesas impugnadas que foram registradas na contabilidade do partido entre 1º/1 a 29/8/2005, bem como solidariedade entre José Santana Neto e Rosimar Mendes da Silva na composição do débito de R\$ 12.867,65, decorrente de despesas registradas e impugnadas pelo TRE/TO que ocorreram no período de 30/8 a 31/12/2005.

26. Como os três responsáveis foram citados pelo valor total (R\$ 43.106,00) importa dizer que as citações dos ex-tesoureiros foram realizadas por valor maior que o devido. Por não resultar em prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação a ser proferida, esse tipo de erro material não anula as citações, conforme art. 171, *caput*, do Regimento

Interno/TCU e jurisprudência pacífica desta Corte (v.g. Acórdãos 7282/2013-TCU-Primeira Câmara e 638/2012-TCU-Plenário). Nesse sentido, urge registrar que há manifestação convergente do MPTCU consignada nestes autos (peça 115, p. 1, penúltimo e último parágrafos).

27. Como no regime de solidariedade a dívida não pode ser cindida, um vez que cada devedor responde *in totum et totaliter* pelo cumprimento da prestação, como se fosse um único devedor, os pagamentos das parcelas efetuados por José Santana Neto favorecem os demais devedores solidários, na mesma proporção dos débitos, mantendo-se inalterada a proporção das dívidas remanescentes quando considerada a solidariedade daquele com um e com outro ex-tesoureiro do PT/TO.

28. Para melhor clareza, propomos que além da individualização dos débitos, os créditos adimplidos também sejam distribuídos aos responsáveis solidários mantendo-se a proporção percentual indicada na tabela do item 24, acima, conforme demonstrativo abaixo:

Parcela	Arrecadação Siafi (CPF 303.199.861-87)	Pagamento	Valor (R\$)	Crédito (70,15%) José Santana Neto e espólio de Bráulio Alves	Crédito (29,85%) José Santana Neto e Rosimar Mendes da Silva
1ª	018954	16/08/2013	1.797,75	1.261,12	536,63
2ª	019186	21/08/2013	1.797,75	1.261,12	536,63
3ª	020188	06/09/2013	1.803,14	1.264,90	538,24
4ª	022010	08/10/2013	1.807,60	1.268,03	539,57
5ª	023242	01/11/2013	1.814,13	1.272,61	541,52
6ª	025695	16/12/2013	1.819,40	1.276,31	543,09
7ª	000436	16/01/2014	1.829,55	1.283,43	546,12
8ª	001176	05/02/2014	1.852,85	1.299,77	553,08
9ª	002319	11/03/2014	1.863,10	1.306,96	556,14
10ª	003978	09/04/2014	1.876,72	1.316,52	560,20
11ª	006648	12/05/2014	1.894,65	1.329,10	565,55
12ª	007140	02/07/2014	1.909,60	1.339,58	570,02
13ª	007425	04/08/2014	1.917,52	1.345,14	572,38
14ª	007759	02/09/2014	1.925,19	1.350,52	574,67
15ª	008110	02/10/2014	1.925,40	1.350,67	574,73

29. Feitos tais esclarecimentos, concluímos que as informações e documentos coligidos nos autos comportam a tese da irregularidade na gestão e aplicação de recursos do Fundo Partidário, utilizados no âmbito do Diretório PT/TO no exercício 2005, ensejando o julgamento das contas sob tal égide, condenando solidariamente os responsáveis conforme sua participação na consumação das despesas impugnadas que deram azo a tal juízo.

30. Em que pese o próprio José Santana Neto assumir em seu pedido de 'reparcelamento' (peça 114, p. 1) que está inadimplente com o parcelamento anteriormente concedido nestes autos, bem como com outros dois parcelamentos concedidos em autos diversos deste (TC 015.561/2008-5 e TC 010.657/2013-4), ambos por vínculos institucionais e fundamentos idênticos aos que deflagraram a presente TCE, não vemos razão para que na deliberação que vier a ser adota não se faculte nova oportunidade de parcelamento, haja vista que as condições econômicas ou financeiras dos responsáveis, ou mesmo a sua predisposição para quitar a dívida podem se alterar.

EXAME DA BOA-FÉ

31. Consoante §§ 2º e 3º, do art. 202, do Regimento Interno o TCU, c/c o teor da Decisão Normativa TCU 35/2000, na resposta à citação deve ser examinada a ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis e, na hipótese de que essa premissa seja verificada, desde que não haja outra irregularidade, permite-se a concessão de um novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros.

32. Outro fator pertinente a considerar é que a sólida jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a boa-fé deve ser aferida objetivamente, sendo necessária a constatação de algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente do responsável. Desse modo, apenas quando há nos autos evidências de atitudes concretas do responsável tendentes a atenuar ou impedir a irregularidade que lhe foi imputada, concede-se novo prazo para o recolhimento do débito (Voto que integra o Acórdão 2399/2014-TCU-Plenário).

33. Sem embargo, não vislumbramos na documentação enfileirada até esta ocasião ou mesmo no teor das alegações de defesa qualquer assomo de tais premissas. A propósito, reportando-se ao parcelamento requerido e concedido a José Santana Neto, bem como o seu ulterior pleito de 'reparcelamento', há judiciosas observações acerca desse aspecto no Voto (peça 117, itens 18 e 19) do Relator deste TC, emitido para fundamentar deliberação de caráter interlocutório (Acórdão 5387/2016-TCU-Segunda Câmara).

34. A revelia dos demais responsáveis arrolados inviabiliza a análise do aspecto supra, tendo em vista que somente existindo resposta à citação é possível analisar a ocorrência de boa-fé (Acórdão 2465/2014-TCU- Plenário). Assumem, pois, as consequências dessa opção.

35. Nestas condições e, inexistindo excludentes de culpabilidade é possível, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º, do art. 202, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Considerando os documentos e razões consignados precedentemente propomos o encaminhamento processual a seguir discriminado, sem prejuízo de que os dirigentes desta Unidade Técnica, bem como o Ministério Público junto ao TCU (art. 62, inciso III, do Regimento Interno) opinem previamente a respeito, antes da matéria ser submetida ao Relator:

36.1. rejeitar as alegações interpostas por José Santana Neto;

36.2 com base no § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992, c/c o § 8º, do art. 202, do Regimento Interno do TCU, considerar revéis o espólio de Bráulio Alves, representado pela inventariante Raquel Lopes Mendes (viúva), assim como Rosimar Mendes da Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

36.3 com fundamento no art. 1º, inciso I, art. 10, § 2º, art. 15, art. 16, inciso III, alíneas 'b', 'c', 'd', e § 2º, alínea 'b', todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de José Santana Neto (CPF 303.199.861-87), Bráulio Alves (CPF 280.726.935-49), falecido, e de Rosimar Mendes da Silva (CPF 188.829.431-00), relativamente à utilização de recursos federais oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e repassados ao Diretório do Partido dos Trabalhadores no Estado do Tocantins (PT/TO) no exercício 2005, condenando-os em regime de solidariedade, conforme discriminado a seguir, a devolver em favor do Fundo supracitado (UG/Gestão 070058/00001) os valores irregularmente utilizados, os quais devem ser atualizados monetariamente, além de incidir juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência até a do efetivo recolhimento, deduzidos os créditos parciais que se tem registro nestes autos, na forma da legislação em vigor:

36.3.1 débitos imputados em regime de solidariedade a José Santana Neto (CPF 303.199.861-87) e ao espólio de Bráulio Alves (CPF 280.726.935-49):

Data	Valor (R\$)	Natureza do Valor
05/01/2005	1.500,00	Débito
10/02/2005	46,00	Débito
22/03/2005	166,75	Débito
27/03/2005	46,00	Débito
06/04/2005	3.000,00	Débito

02/05/2005	4.471,90	Débito
02/05/2005	4.815,70	Débito
02/05/2005	10.000,00	Débito
06/05/2005	92,00	Débito
11/05/2005	3.000,00	Débito
12/05/2005	700,00	Débito
13/05/2005	2.400,00	Débito
16/08/2013	1.261,12	Crédito
21/08/2013	1.261,12	Crédito
06/09/2013	1.264,90	Crédito
08/10/2013	1.268,03	Crédito
01/11/2013	1.272,61	Crédito
16/12/2013	1.276,31	Crédito
16/01/2014	1.283,43	Crédito
05/02/2014	1.299,77	Crédito
11/03/2014	1.306,96	Crédito
09/04/2014	1.316,52	Crédito
12/05/2014	1.329,10	Crédito
02/07/2014	1.339,58	Crédito
04/08/2014	1.345,14	Crédito
02/09/2014	1.350,52	Crédito
02/10/2014	1.350,67	Crédito

Valor do Débito atualizado monetariamente (com incidência de juros de mora), deduzidos os valores parciais pagos por meio do parcelamento interrompido: R\$ 80.107,73 (peça 125).

36.3.2 débitos imputados em regime de solidariedade a José Santana Neto (CPF 303.199.861-87) e a Rosimar Mendes da Silva (CPF 188.829.431-00):

Data	Valor (R\$)	Natureza do Valor
13/09/2005	240,00	Débito
13/09/2005	200,00	Débito
14/09/2005	100,00	Débito
14/09/2005	100,00	Débito
14/09/2005	270,00	Débito
03/10/2005	200,00	Débito
06/10/2005	200,00	Débito
06/10/2005	200,00	Débito
06/10/2005	150,00	Débito
06/10/2005	200,00	Débito
07/10/2005	100,00	Débito
07/10/2005	100,00	Débito
08/11/2005	1.282,58	Débito
23/11/2005	593,87	Débito
02/12/2005	300,00	Débito
31/12/2005	8.631,20	Débito
16/08/2013	536,63	Crédito
21/08/2013	536,63	Crédito

06/09/2013	538,24	Crédito
08/10/2013	539,57	Crédito
01/11/2013	541,52	Crédito
16/12/2013	543,09	Crédito
16/01/2014	546,12	Crédito
05/02/2014	553,08	Crédito
11/03/2014	556,14	Crédito
09/04/2014	560,20	Crédito
12/05/2014	565,55	Crédito
02/07/2014	570,02	Crédito
04/08/2014	572,38	Crédito
02/09/2014	574,67	Crédito
02/10/2014	574,73	Crédito

Valor do Débito atualizado monetariamente (com incidência de juros de mora), deduzidos os valores parciais pagos por meio do parcelamento interrompido: R\$ 31.416,25 (peça 126).

36.4. com fundamento no inciso IX, do art. 1º, art. 19, parte final, e art. 57, da Lei 8.443/1992, cominar multas individuais em desfavor de José Santana Neto (CPF 303.199.861-87) e Rosimar Mendes da Silva (CPF 188.829.431-00), cujas importâncias deverão ser recolhidas em favor do Tesouro Nacional, sob pena de atualização monetária, caso sejam quitadas após o vencimento (art. 269, do Regimento Interno do TCU);

36.5. com espeque no art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, fixar para os responsáveis discriminados nos subitens precedentes o prazo de quinze dias, contados do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento do débito imputado, assim como da multa cominada;

36.6. com amparo no art. 217, *caput*, do Regimento Interno do TCU, autorizar desde logo o parcelamento das importâncias devidas, em até trinta e seis vezes, fixando o vencimento da primeira em quinze dias após o recebimento das respectivas notificações, caso isso seja formal e tempestivamente solicitado pelos responsáveis ou representantes legais;

36.7. com amparo no art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não comprovados os recolhimentos ou não sejam formalizados pedidos de parcelamento pelos devedores no prazo fixado no subitem 36.5;

36.8 com fundamento no 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia da deliberação (relatório, voto e acórdão) que vier a ser adotada, juntamente como a instrução produzida pela Secex-TO, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para as ações que entender cabíveis;

36.9 Dar ciência da deliberação aos representantes de José Santana Neto (CPF 303.199.861-87), de Rosimar Mendes da Silva (CPF 188.829.431-00) e do espólio Bráulio Alves (CPF 280.726.935-49), devidamente outorgados nestes autos.

Secex-TO, em 8 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Fábio Luiz Morais Reis
AUFC/CE - Mat. 8141-8